

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 029/2025 – TJCE
Processo nº 8502422-67.2024.8.06.0000

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 29/2025, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, sendo a Plansul parte legítima e diretamente interessada na manutenção da decisão que desclassificou a recorrente, porquanto empresa declarada vencedora do certame.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa SERVITE foi desclassificada por não comprovar enquadramento tributário compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à incidência de PIS e COFINS, bem como por não atender diligência essencial realizada pelo Pregoeiro, inviabilizando a validação técnica da proposta e da planilha de custos, em estrita observância ao edital.

Acertadamente, essa comissão de licitação entendeu que o regime cumulativo de PIS e COFINS não se aplicavam ao serviço licitado, eis que estes não têm qualquer relação com o serviço de monitoramento.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes. A proposta deve observar fielmente suas disposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Não é lícito ao licitante afastar-se das regras editalícias com fundamento em interpretação extensiva ou em sua contabilidade interna.

IV - DA INAPLICABILIDADE DO REGIME CUMULATIVO DE PIS/COFINS FUNDADO NA LEI N° 14.967/2004

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram, como regra, a não cumulatividade do PIS e da COFINS para pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, admitindo exceções expressas e de interpretação estrita.

A permanência no regime cumulativo constitui exceção legal, que **deve ser interpretada restritivamente**. Não se admite ampliação de seu alcance para hipóteses não expressamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária.

Esse é o caso dos autos.

A recorrente Servite está, falaciosamente, tentando aplicar o regime cumulativo específico das atividades de monitoramento para todas as atividades que desenvolve, o que jamais poderia ser aceito eis que, no Direito Tributário e no âmbito das contratações públicas, prevalece a realidade material do serviço efetivamente prestado.

No presente caso, o objeto do certame é a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem. Tais atividades, não se confundem com serviços de segurança privada ou monitoramento eletrônico.

Assim, ainda que a empresa possua CNAE relacionado à segurança, tal circunstância não autoriza a aplicação automática do regime cumulativo a receitas oriundas de serviços de limpeza.

A Lei nº 14.967/2004 disciplina **exclusivamente** a segurança privada. Serviços de limpeza, asseio e conservação possuem natureza econômica, jurídica e trabalhista distinta, inclusive com convenções coletivas próprias. Invocar o Estatuto da Segurança Privada para justificar tributação diferenciada em contrato de limpeza representa ampliação indevida de exceção tributária.

A planilha de custos deve refletir o regime tributário compatível com a receita que será auferida no contrato. A adoção artificial de regime cumulativo, sem nexo direto com o objeto licitado, compromete a isonomia entre licitantes e distorce a competição.

A aceitação de proposta fundada em regime tributário incompatível com o objeto implica risco fiscal, trabalhista e contratual, podendo resultar em futura inexecutabilidade, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou passivo tributário. A proposta mais vantajosa não é a de menor valor absoluto, mas aquela juridicamente válida, exequível e aderente ao edital.

O argumento de economia aos cofres públicos não prevalece quando o preço é obtido mediante afastamento indevido das regras editalícias. O interesse público exige observância da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, o menor preço é mera **falácia** eis que se trata, exclusivamente, de não recolhimento dos impostos devidos à Administração Pública, sendo na verdade, mais caros.

Requer a manutenção da acertada decisão dessa Comissão de Licitação.

V - DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DO PIS E DA COFINS

No sistema constitucional tributário brasileiro, as contribuições ao **PIS** e à **COFINS** submetem-se de forma rigorosa ao princípio da **legalidade estrita**, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual somente a lei pode instituir, modificar ou excepcionar a incidência tributária.

As Leis nº **10.637/2002** (PIS) e nº **10.833/2003** (COFINS) estabeleceram, como **regra geral**, o regime da **não cumulatividade** para as pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, admitindo **exceções expressas**, nas quais determinadas receitas ou atividades permanecem sujeitas ao regime **cumulativo**.

Tais exceções, por sua própria natureza, **não admitem interpretação ampliativa**, devendo ser aplicadas **estritamente nos limites definidos pelo legislador**, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade tributária.

Nesse contexto, incide plenamente o disposto no **art. 111 do Código Tributário Nacional**, que impõe interpretação literal às normas que disponham sobre exclusão, suspensão ou modificação do regime de tributação. Ainda que o dispositivo faça referência expressa às isenções e à exclusão do crédito tributário, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas

ao reconhecer que o mesmo critério se aplica às **hipóteses que afastam a regra geral de incidência**, como ocorre com os regimes cumulativos mantidos a título excepcional.

No caso do PIS e da COFINS, a **não cumulatividade constitui a regra**, ao passo que o **regime cumulativo representa exceção legal**. Assim, qualquer pretensão de enquadramento no regime cumulativo exige demonstração inequívoca de que a receita decorre de atividade expressamente prevista na legislação como excepcional, sendo vedada a ampliação do alcance normativo por analogia, conveniência econômica ou enquadramentos meramente formais.

Não é juridicamente admissível que o contribuinte eleja o regime mais favorável **com base em CNAE principal, objeto social genérico ou organização empresarial**, quando a **atividade efetivamente exercida e a receita auferida no contrato** não se enquadram na hipótese legal de exceção. Em matéria de PIS e COFINS, **prevalece a realidade material do fato gerador**, e não a classificação formal atribuída à pessoa jurídica.

A interpretação extensiva de exceções relativas ao PIS e à COFINS, especialmente quando utilizada para justificar a aplicação do regime cumulativo em atividades que, por sua natureza, submetem-se à não cumulatividade, configura verdadeira **criação de benefício fiscal sem amparo legal**, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que **benefícios fiscais, regimes especiais ou hipóteses de incidência diferenciada não se presumem**, devendo ser interpretados restritivamente, exigindo-se **aderência estrita entre a atividade geradora da receita e a hipótese legal prevista**. Na ausência dessa correspondência exata, impõe-se a aplicação da regra geral de tributação.

Tal compreensão assume relevância ainda maior no âmbito das **licitações públicas**, nas quais a adoção indevida de regime tributário excepcional na composição do preço:

- distorce a concorrência;
- viola a isonomia entre licitantes;
- compromete a análise de exequibilidade da proposta;
- e expõe a Administração a riscos fiscais e contratuais futuros.

Dessa forma, a Administração Pública **não apenas pode, como deve**, exigir que a incidência do PIS e da COFINS considerada na planilha de custos seja **compatível com a atividade efetivamente contratada**, afastando enquadramentos tributários excepcionais quando ausente previsão legal expressa e aderência material ao objeto do contrato.

Assim, em matéria de PIS e COFINS, a não cumulatividade constitui a regra legal, ao passo que o regime cumulativo representa exceção de aplicação restrita. Ausente correspondência direta entre a atividade efetivamente prestada e a hipótese legal excepcional,

impõe-se a aplicação da sistemática ordinária, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária

VI - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, é inequívoco afirma que:

1. **Não existe respaldo legal ou jurisprudencial** para aplicar o regime cumulativo de PIS/COFINS, fundado na Lei nº 14.967/2004, a contrato cujo objeto é limpeza e conservação;
2. A tentativa da recorrente configura **interpretação extensiva indevida de exceção tributária**, repudiada pelos tribunais;
3. A Administração Pública, ao exigir comprovação do enquadramento tributário compatível com o objeto licitado, **atuou em estrita conformidade com a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo**;
4. A manutenção da desclassificação **evita risco fiscal, desequilíbrio concorrencial e futura inviabilidade contratual**, preservando o interesse público.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a correção, legalidade e razoabilidade da decisão do Pregoeiro, devendo ser integralmente mantida a desclassificação da empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Requer-se, portanto, o conhecimento e o desprovimento integral do recurso administrativo, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 19 de janeiro de 2026.

Júlio Régis Nunes Frönlisch
Comercial/ Licitação

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 029/2025 – TJCE

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 029/2025, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **GPLAN SERVICE LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta suposta irregularidade na habilitação da PLANSUL, alegando descumprimento das exigências relativas à reserva legal de vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD), sob o argumento de invalidade da certidão apresentada.

O recurso não merece prosperar.

II – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE PCD APRESENTADA

A PLANSUL, em estrito cumprimento do Edital, apresentou declaração de que cumpria as exigências das cotas. Assim o fez, haja vista possuir decisão judicial que lhe garante tal direito.

Explica-se.

Muito embora a recorrida não olvide esforços para contratar o número necessário de PCD para o cumprimento integral das cotas, atua exclusivamente na **execução de contratos administrativos**, cujos postos de trabalho e requisitos são **definidos pelos próprios editais**, impondo escolaridade mínima, experiência profissional e aptidão técnica que **restringem**

significativamente o universo de candidatos PCD aptos. A empresa não detém autonomia para flexibilizar tais exigências, sob pena de sanções contratuais.

Além disso, há **escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada**, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como **resistência institucional dos tomadores de serviço** à alocação de PCDs nos contratos administrativos, inclusive reconhecida por parecer do Supremo Tribunal Federal, que admite a necessidade de **implementação gradual** da política de cotas.

Não houve outra alternativa que não a interposição de Ação Judicial, onde se comprovou a incansável e diária tentativa da recorrente no preenchimento das vagas e requereu-se a possibilidade de participação nos processos licitatórios, requerendo, liminarmente, emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, com efeitos favoráveis à impetrante.

Tendo em vista que a exigência, aplicada sem ponderação das circunstâncias concretas, **viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, afastando indevidamente empresa apta da licitação, em manifesto abuso de poder, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, foi concedida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), concedo a tutela de urgência, estritamente, para autorizar a empresa autora, a participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda.

Ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência, onde a liminar fora ratificada e expressamente mantida (doc. 11), nos seguintes termos:

Isso posto, decide este Juízo da 24^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Não obstante o prazo fixado, a liminar foi, expressamente, mantida.

Com o recurso manejado pelo Ministério Público do Trabalho os autos subiram para o Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Em julgamento, de ofício, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (doc. 12):

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3^a Turma, em Sessão Ordinária realizada em **10. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência** absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Assim, a recorrida obteve tutela liminar no âmbito da Justiça do Trabalho, posteriormente confirmada por sentença (onde a liminar foi expressamente mantida), assegurando a emissão de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, positiva com efeitos de negativa.

Interposto recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, o Tribunal declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sem, contudo, revogar ou cassar a medida liminar anteriormente deferida.

Nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Mandado de Segurança, os efeitos das decisões proferidas por juízo posteriormente declarado incompetente **devem ser preservados até ulterior pronunciamento do juízo competente.**

Dispõe o art. 64, §4º:

"Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

A Administração Pública não detém competência para afastar ou revisar decisão judicial válida.

Enquanto vigente, a ordem judicial deve ser integralmente cumprida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e separação dos poderes, razão pela qual a decisão da Comissão de Licitação deve ser integralmente mantida.

O recurso desconsidera a existência de ordem judicial vigente e pretende afastar licitante regularmente habilitada, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela PLAN SERVICE LTDA., com a manutenção da habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 19 de janeiro de 2026.

**Júlio Régis Nunes Frönlisch
Comercial/ Licitação**